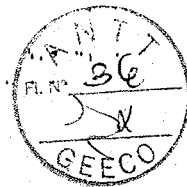




Agência Nacional de
Transportes Terrestres

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



NOTA TÉCNICA nº 064/2008

GEECO/SUREF

Data: 4.8.2008

Assunto: 1º Reajuste e Revisão da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, do Contrato de Concessão da Autopista Fernão Dias S/A.

1 Objeto

1. A presente Nota Técnica refere-se à análise do 1º Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária AUTOPISTA FERNÃO DIAS, com data de vigência contratual prevista para 15 de agosto de 2008, e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial - por intermédio da 1ª revisão da Tarifa Básica de Pedágio. Essa revisão é em decorrência da adequação da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

2 Justificativa

2. A matéria vem à apreciação desta SUREF em cumprimento ao disposto no artigo 26, inciso X do Regimento Interno da ANTT, conforme nova redação dada à Resolução ANTT nº 001 pela Resolução ANTT nº. 104, de 17 de outubro de 2002.

3 Histórico

3. Em 9 de outubro de 2007, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT realizou Leilão na Sede da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, localizada à Rua 15 de Novembro, 275, 6º andar, São Paulo/SP, para a Concessão de 7 (sete) trechos rodoviários, divididos em 7 (sete) Editais distintos conforme quadro abaixo.

Edital	Lote	Rodovia	Trecho	Extensão
001	06	BR-116/SP/PR	São Paulo – Curitiba	401,60 km
002	05	BR-381/MG/SP	Belo Horizonte – São Paulo	562,10 km
003	07	BR-116/376/PR e 101/SC	Curitiba – Florianópolis	382,30 km
004	04	BR-101/RJ	Div. RJ/ES – Pte. Pres. Costa e Silva	320,10 km
005	01	BR-153/SP	Div. MG/SP – Divisa SP/PR	321,60 km
006	02	BR-116/PR/SC	Curitiba – Divisa SC/RS	412,70 km
007	03	BR-393/RJ	Div. MG/RJ – Entr. BR-116 (Dutra)	200,40 km

4. Para o Edital 002, houve a apresentação de 14 (quatorze) propostas, cujas Garantias foram aceitas pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC e 1 (uma) proposta que foi aceita no Certame somente após a comunicação de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.028313-3 tramitado



na 16ª Vara Federal de São Paulo, que ordenou a inclusão do Consórcio Acciona em todos os lotes que ainda não haviam sido leiloados e nos lotes já leiloados, como se deles houvesse participado desde o início dos trabalhos referentes ao Leilão.

5. A Tarifa Básica de Pedágio Teto considerada no estudo de viabilidade econômico-financeiro, referenciada a julho de 2007 e oferecida para esse Edital, foi de R\$ 2,884.

6. Após a abertura de cada envelope de Oferta de Tarifa pelo Diretor de Leilão da Bovespa, em sessão pública, verificaram-se os seguintes valores, enumerados conforme tabela abaixo:

Classificação	Corretora	Proponente	Lance	Deságio
1	Agora Senior CTVM S.A.	OHL	R\$ 0,997	65,42%
2	Santander Brasil S.A. CTVM	Consórcio BRVias	R\$ 1,150	60,12%
3	Indusval S.A. CTVM	Consórcio Acciona	R\$ 1,350	53,13%
4	Merril Lynch S.A. CTVM	Oicno	R\$ 1,668	42,16%
5	Socopa SC Paulista S.A.	Consórcio Flora Brasil Torc	R\$ 1,791	37,89%
6	Votorantim CTVM S.A.	Consórcio Bertin Equipav	R\$ 1,895	34,29%
7	Banif CVC S.A.	Consórcio Qualivias	R\$ 2,186	24,20%
8	UBS Pactual CTVM S.A.	CCR	R\$ 2,249	22,01%
9	Credit Suisse Brasil S.A. CTVM	TPI Triunfo Participações	R\$ 2,251	21,94%
10	HSBC CTVM S.A.	Consórcio Isolux	R\$ 2,307	20,00%
11	Bradesco S.A. CTVM	Consórcio Rodovias Brasil	R\$ 2,387	17,23%
12	Isoldi S.A. CVM	Consórcio Cegems	R\$ 2,390	17,12%
13	Mundinvest S.A. CCVM	Consórcio Cowan CBM	R\$ 2,419	16,12%
14	Finabank CCTVM Ltda.	Consórcio AB-Vias	R\$ 2,509	13,00%
15	Brascan S.A. CTV	Consórcio Rodovias Brasileiras	R\$ 2,797	3,01%

7. Assim, para esse Lote, a Proponente vencedora foi a OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A (OHL), representada pela Corretora Agora Sênior CTVM S.A., com lance de R\$ 0,997.

8. A partir do dia 10 de outubro de 2007, a Comissão de Outorga procedeu à abertura e análise dos documentos de Qualificação e da Proposta Comercial da Proponente primeira colocada no Leilão, e conforme Ata de Julgamento de 30 de outubro de 2007 assinada pelos seus membros, confirmou a Proponente OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A (OHL) como vencedora do Leilão.



9. Contra a decisão da Comissão foram interpostos 04 (quatro) recursos, que receberam 05 (cinco) solicitações de impugnação.

10. Em 05 de dezembro de 2007 tornou-se público o resultado da análise e do julgamento dos recursos apresentados à decisão daquela Comissão na análise dos documentos de Qualificação e da Proposta Comercial, bem como de suas impugnações, considerando o recurso improcedente com a não reconsideração da decisão prolatada.

11. O resultado do Leilão foi homologado à empresa vencedora, OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A. (OHL Brasil), conforme Resolução ANTT nº 2476 de 12 de dezembro de 2007, vinculando a empresa, por intermédio da empresa Concessionária a ser constituída, ao cumprimento das condições prévias à assinatura do contrato estabelecidas no Edital.

12. Conforme exigência do certame, a empresa Homologada constituiu uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, denominada Autopista Fernão Dias S/A, à qual, em 12 de fevereiro de 2008, por meio da Resolução ANTT nº 2534, é emitido Ato de Outorga e autorizado a assinatura do Contrato de Concessão.

13. Em 14 de fevereiro de 2008, a Concessionária Autopista Fernão Dias S/A firmou com a União, por intermédio desta ANTT, Contrato de Concessão do lote correspondente a 562,10km da Rodovia BR 381/MG/SP, trecho Belo Horizonte – São Paulo, para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia - PER, mediante Tarifa Básica de Pedágio no valor inicial de R\$ 0,997, referenciada ao mês de julho de 2007, para cada praça de pedágio implantada, pelo prazo de vigência de 25 anos a contar da data da publicação do Contrato, o que ocorreu em 15 de fevereiro de 2008.

4 Análise

14. Tecidas as considerações preliminares, cujo escopo era o de apresentar informações gerais a respeito da evolução da licitação até a celebração do Contrato de Concessão, passa-se ao exame do objeto da presente Nota Técnica.

4.1 Reajuste

15. O Contrato de Concessão estabelece no Capítulo VI, em síntese, que o valor da Tarifa Básica de Pedágio - TBP terá o seu primeiro reajuste na data do início da cobrança de pedágio (data-base), e será reajustado anualmente, na data-base, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA calculado pelo IBGE, apurado entre o mês anterior ao de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior à data-base para reajuste da TBP. Aduz ainda, que a TBP a ser praticada será arredondada por múltiplos de 10 (dez) centavos de Real



e que os efeitos econômicos do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente.

4.1.1 Dos Dispositivos contratuais aplicáveis para a concessão de reajuste

16. Vale transcrever o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão, quanto ao reajuste tarifário.

"6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI é de R\$ 0,997 (novecentos e noventa e sete milésimos de real), referenciado a julho de 2007.

6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei nº 9.069/95.

6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.

6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado com base na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre o mês anterior a data de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior à data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

Onde:

IPCAo – IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

IPCAi – IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;*
- b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.*

6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente."

17. Ressalta-se ainda a Resolução nº. 675, de 4 de agosto de 2004, que no seu art. 4º, trata de metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário.

"Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos índices publicados."

4.1.2 Apuração do Reajuste pela ANTT

18. Conforme já explicitado no subitem 4.1.1 desta Nota Técnica, o primeiro reajuste da TBP somente ocorrerá na data de início da cobrança de pedágio, contudo, o Contrato de Concessão estabelece no art. 6.10 que a Concessionária estará apta a iniciar a cobrança do pedágio tão logo estejam satisfeitas as seguintes condições: (i) implantação de todas as praças de pedágio previstas; (ii) conclusão dos trabalhos iniciais no PER; (iii) conclusão do cadastro do passivo ambiental.

19. O Programa de Exploração da Rodovia – PER estabelece que os Trabalhos Iniciais deverão ser cumpridos nos primeiros 6 (seis) meses da Concessão, sendo composto, também, pela implementação das praças de pedágio bem como da realização do cadastro do passivo ambiental. Assim, considerando que o Contrato de Concessão passou a vigor em 15 de fevereiro de 2008, considera-se como data estimada para o início da cobrança do pedágio, 15 de agosto de 2008.

20. O início da cobrança do pedágio, entretanto, poderá ocorrer em data ulterior à estimada, sendo possível, inclusive, que aconteça em mês posterior a agosto de 2008, o que geraria, nesse caso, a necessidade de cálculo de novo reajuste tarifário, afinal, como o início da cobrança ultrapassaria o mês adotado como data-base para o reajuste, este deveria ser alterado incorporando os índices dos meses subsequentes.

21. Sendo assim, o valor do reajuste constante desta Nota Técnica está condicionado ao "início da cobrança do pedágio em agosto deste ano". Caso o início da cobrança ocorra em mês posterior, será necessário recalcular o valor do reajuste, o que poderá ser feito em Nota Técnica complementar a esta.

22. Considerando o início da cobrança de pedágio em agosto de 2008, e de acordo com o que dispõe a cláusula 16.31 do Contrato de Concessão, para o cálculo do Índice de Reajuste Tarifário – IRT é necessário a apuração da variação do IPCA entre os meses de junho de 2007 e julho de 2008, representado pelo quociente entre o número índice do IPCA de julho de 2008 pelo número índice do IPCA de junho de 2007 (2669,380).

23. Tendo em vista que o número índice do IPCA de julho de 2008 somente será divulgado ao final do primeiro decênio de agosto, e a necessidade de atendimento dos prazos estabelecidos no inciso II, art. 5º da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, e no art. 5º da Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002 do Ministério da Fazenda, será adotado para aquele mês, um número índice provisório, conforme preconiza a Resolução da ANTT em comento, sendo que as diferenças de receita entre a data de reajuste deste ano e do ano seguinte, serão apuradas e consideradas para fins da próxima revisão ordinária.

24. Apresenta-se a seguir a projeção do número índice de Julho de 2008 realizada nesta Gerência, **considerando os números-índice de abril a junho de 2008.**

Quadro 1. Índices do IPCA

Meses	IPCA
Abr/08	2788,330
Mai/08	2810,360
Jun/08	2831,160
Δ% Mai/08	0,7901
Δ% Jun/08	0,7401
Δ% Média	0,7651
Projeção	
Jul/08	2852,821

25. A partir dessa projeção e do número índice de Junho de 2007, apurou-se o valor do IRT, conforme fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o} = \frac{2852,821}{2669,330} = 1,06872$$

26. Do produto da TBP ofertada no Leilão (R\$ 0,997) pelo IRT (1,06872), encontra-se a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada – TBPR de R\$ 1,06551, representando, sem proceder à regra de aproximação contratual, a um acréscimo de 6,87% na tarifa inicial.



27. Aplicando-se a regra de aproximação contratual, a TBPR passa a ser de R\$ 1,10, representando um incremento de 10,33% na tarifa inicial.

4.2 Revisão

28. O Contrato de Concessão estabelece no Capítulo VI, em síntese, que o valor da TBP será alterada pelas regras de revisão previstas na legislação, Edital, Contrato e na forma da regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

29. Os aspectos da revisão são também abordados no artigo 24, incisos VI e VII, da Lei nº. 10.233, de 5.6.2001 e na Resolução ANTT nº. 675/2004.

4.2.1 Dos Dispositivos Contratuais Aplicáveis à Revisão da TBP

30. Vale transcrever o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão, quanto à revisão tarifária.

"6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.

6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação



das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;

d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória prevista no PER;

e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.

6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.

6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua



compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT."

31. Ressalta-se ainda a Resolução nº. 675, de 4 de agosto de 2004, que no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias.

"Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I – relativamente ao exercício fiscal anterior:

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;

b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;

c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;

II – as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o do reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;

b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;

c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III – as repercussões no cronograma financeiro decorrentes de:

a) antecipações e postergações autorizadas ou inexecuções de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração;

b) alterações no Programa de Exploração por inclusão, exclusão ou alterações de obras e serviços, autorizados pela ANTT, em caráter excepcional ou em regime de emergência."



4.2.2 Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

32. A alíquota do ISSQN adotada pelas proponentes para cálculo da oferta de tarifa foi padronizada em 5% (cinco por cento), conforme dispõe o item 1.6 b) do Termo de Referência da Proposta Comercial (Anexo III do Edital).

33. A padronização possibilitou isonomia na avaliação da tarifa ofertada, impedindo que as proponentes adotassem alíquotas distintas do ISSQN e consequentemente, obtivessem vantagens frente aos demais concorrentes.

34. Esta revisão trata de alinhar a alíquota do ISSQN constante da Proposta Comercial da Concessionária à praticada nos municípios limítrofes às rodovias concedidas.

35. A adoção de alíquota de ISSQN divergente da efetivamente praticada na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme Decisão 281/2000 - Plenário do Tribunal de Contas da União -TCU, é considerada "cobrança ilegal do tributo".

"8.4. Com fundamento no art. 43, II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência do Sr. Genésio Bernardino de Souza, Diretor-Geral do DNER, para que, no prazo de 15 dias apresente as razões de justificativa por ter majorado em 5% (cinco por cento) os pedágios dos trechos rodoviários objeto de concessão, mesmo não tendo concluído os estudos determinados pela Portaria nº 479/1999, do Ministério dos Transportes, e, portanto, não tendo comprovado o impacto da cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pelas concessionárias, dando margem a que fosse novamente perpetrada a cobrança ilegal do tributo, não obstante as anteriores advertências deste Tribunal;"

36. Nesse sentido, o art. 3º § 2º da Lei Complementar n. 116/2003 diz que no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. O subitem em comento trata dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

37. Assim, a alíquota de ISSQN a ser adotada na planilha de gestão do equilíbrio econômico-financeiro, será resultante de uma média aritmética ponderada entre as alíquotas do ISSQN praticada por cada município e a respectiva extensão de rodovia que passa pelo território do município.

38. Em 24.3.2008 foi remetido à Superintendência da Exploração da Infra-Estrutura – SUINF o Memorando 055/2008/SUREF, solicitando as informações



necessárias ao cálculo da alíquota ponderada do ISSQN. Não se obteve retorno quanto à possibilidade de fornecimento das informações.

39. Em 09.4.2008 foi remetido à Concessionária o Ofício 276/2008/SUREF/ANTT solicitando as informações necessárias ao cálculo. Frente ao não provimento das informações requeridas, lhe foi remetido, em 27.5.2008, o Ofício 361/2008/SUREF/ANTT concedendo-lhe prazo final de quinze dias da data do seu recebimento, para o envio das informações.

40. Em 9.6.2008 foi recebido da Concessionária a correspondência GPE - 038/08, de 6.6.2008, que acompanha CD em anexo e apresenta as informações solicitadas no Ofício 361/2008/SUREF/ANTT.

41. Realizada a conferência das alíquotas do imposto nos municípios, e considerando as extensões dos trechos de rodovia nos municípios informada, foi procedido o cálculo da alíquota média ponderada do ISSQN mediante aplicação da fórmula a seguir:

$$Y = \frac{\sum_{i=1}^n Ei * Ai}{\sum_{i=1}^n Ei}$$

Onde,

“Y” corresponde à alíquota média ponderada do ISSQN a ser adotada na gestão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

“E” corresponde à extensão de rodovia que passa pelo município;

“A” corresponde à alíquota do ISSQN exigida pelo município;

“i” corresponde a cada um dos municípios cujo território haja extensão de rodovia concedida;

“n” corresponde ao total dos municípios cujo território haja extensão de rodovia concedida.

42. A partir dos dados fornecidos pela Concessionária e mediante aplicação desta fórmula, encontra-se a alíquota média ponderada de aproximadamente 3,67%, conforme página a seguir.





Autopista Fernão Dias		
Município	Extensão	Alíquota
Contagem	8,50	5,0%
Betim	7,64	2,5%
Igarapé	14,75	5,0%
São Joaquim de Bicas	2,51	0,0%
Brumadinho	6,81	2,0%
Rio Manso	0,34	3,0%
Itatiaiuçu	19,25	3,0%
Itaguara	28,72	2,0%
Carmópolis de Minas	24,71	3,0%
Oliveira	32,57	3,0%
Santo Antônio do Amparo	29,50	5,0%
Perdões	16,17	5,0%
Ribeirão Vermelho	0,63	5,0%
Perdões	2,70	5,0%
Ribeirão Vermelho	10,00	5,0%
Lavras	12,50	5,0%
Nepomuceno	3,96	2,0%
Carmo da Cachoeira	25,36	3,0%
Três Corações	2,20	5,0%
Campanha	45,56	3,0%
São Gonçalo do Sapucaí	25,38	0,0%
Careaçu	15,56	3,0%
São Sebastião da Bela Vista	20,30	5,0%
Pouso Alegre	26,32	5,0%
Estiva	16,04	5,0%
Cambuí	21,23	5,0%
Camanducaia	15,15	3,0%
Itapeva	9,89	2,0%
Extrema	27,45	2,0%
Vargem	11,72	5,0%
Bragança Paulista	14,98	5,0%
Atibaia	26,00	5,0%
Mairiporã	19,00	5,0%
São Paulo	15,95	5,0%
Guarulhos	2,75	5,0%
Alíquota Ponderada do ISSQN	562,100	3,67%

$$Y = [(8,50 \cdot 5\%) + (7,64 \cdot 2,5\%) + (14,75 \cdot 5\%) + (2,51 \cdot 0\%) + (6,81 \cdot 2\%) + (0,34 \cdot 3\%) + (19,25 \cdot 3\%) + (28,72 \cdot 2\%) + (24,71 \cdot 3\%) + (32,57 \cdot 3\%) + (29,50 \cdot 5\%) + (16,17 \cdot 5\%) + (0,63 \cdot 5\%) + (2,70 \cdot 5\%) + (10,00 \cdot 5\%) + (12,50 \cdot 5\%) + (3,96 \cdot 2\%) + (25,36 \cdot 3\%) + (2,20 \cdot 5\%) + (45,56 \cdot 3\%) + (25,38 \cdot 0\%) + (15,56 \cdot 3\%) + (20,30 \cdot 5\%) + (26,32 \cdot 5\%) + (16,04 \cdot 5\%) + (21,23 \cdot 5\%) + (15,15 \cdot 3\%) + (9,89 \cdot 2\%) + (27,45 \cdot 2\%) + (11,72 \cdot 5\%) + (14,98 \cdot 5\%) + (26 \cdot 5\%) + (19 \cdot 5\%) + (15,95 \cdot 5\%) + (2,75 \cdot 5\%)] / (8,50 + 7,64 + 14,75 + 2,51 + 6,81 + 0,34 + 19,25 + 28,72 + 24,71 + 32,57 + 29,50 + 16,17 + 0,63 + 2,70 + 10,00 + 12,50 + 3,96 + 25,36 + 2,20 + 45,56 + 25,38 + 15,56 + 20,30 + 26,32 + 16,04 + 21,23 + 15,15 + 9,89 + 27,45 + 11,72 + 14,98 + 26 + 19 + 15,95 + 2,75)$$

$$Y = 3,67\%$$

43. A adoção dessa alíquota na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato reduz a TBP de R\$ 0,997 para R\$ 0,98280, o que representa uma redução de aproximadamente 1,42% na TBP.

4.2.3 Atualização da TBP revisada

44. Considerando-se o IRT de 1,06872, bem como a TBP de R\$ 0,98280, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

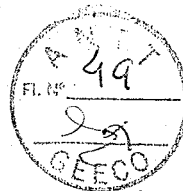
- * R\$ 1,05034, representando uma variação de 5,35% (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) sobre a TBP vencedora do Leilão (R\$ 0,997), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- * R\$ 1,10, representando uma variação de 10,33% (dez inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre a TBP vencedora do Leilão (R\$ 0,997), após a aplicação do critério de arredondamento.

5 Da Verificação da Adimplência Contratual da Concessionária

45. Em atendimento ao Memorando 023/2008/GEECO/SUREF, de 24 de junho de 2008, a Gerência de Fiscalização Econômica e Financeira – GEFIS se manifestou por meio do Memorando nº. 037/2008/GEFIS/SUREF, de 26 de junho de 2008, informando que atualmente não existem informações sobre o cumprimento ou descumprimento pela Concessionária das cláusulas econômico-financeiras contratuais e editalícias afetas à fiscalização e acompanhamento daquela Gerência.

46. Alega também que a inexistência das informações se deve ao fato de não ter havido ainda tempo hábil, desde a publicação do Contrato no D.O.U., para o planejamento e execução de Fiscalização na Concessionária, e que por se encontrar em fase pré-operacional, não é exigível a verificação de regularidade fiscal, uma vez que não gera receita, fato gerador dos tributos.

47. Aduz ainda que a empresa poderá ser incluída no planejamento das Fiscalizações do segundo semestre, após o início das operações, e ressalta que a



Concessionária encontra-se adimplente quanto ao Recolhimento das Verbas de Fiscalização até aquela data.

48. Em resposta ao Memorando 022/2008/GEECO/SUREF, a Gerência de Avaliação de Mercado e Defesa da Concorrência – GEDEC, por meio do Memorando 010/2008/GEDEC/SUREF, informou que o Relatório Consolidado de Fiscalização está atualizado e que não havia qualquer pendência da Concessionária no âmbito de competência daquela Gerência.

49. Em resposta ao Memorando 119/2008/SUREF de 24 de junho de 2008, a Superintendência da Exploração da Infra-Estrutura – SUINF, por meio do Memorando 124/2008/SUINF de 18 de julho de 2008, informou não haver óbice para a aprovação do reajuste. Informou, no entanto, em resumo, que as obras e serviços previstos para serem executados durante os trabalhos iniciais somente poderão ser confirmados ao término do 6º mês da concessão.

50. Em 4.8.2008 foi recebido o Memorando 051/2008/GEFIS/SUREF contendo Relatório de Regularidade Contratual, que segue anexo a esta Nota Técnica e resume, no âmbito da SUREF, informações quanto à regularidade contratual da Concessionária Autopista Fernão Dias S/A.

6 Conclusão

51. Conforme exposto, a presente análise versa sobre o 1º reajuste e revisão da Tarifa Básica de Pedágio da Autopista Fernão Dias S/A, que inclui a revisão em decorrência da adequação da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

52. O processo de reajuste indicou o percentual de 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária.

53. Concomitante ao processo de reajuste, a ANTT está efetuando a 1ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio, conforme anteriormente exposto, alterando-a de R\$ 0,997 para R\$ 0,98280 - a preços de julho de 2007, representando um decréscimo de 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento).

54. Os dois efeitos combinados resultam no acréscimo da tarifa básica de pedágio em 5,35% (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) antes da aproximação e em uma variação de 10,33% (dez inteiros e trinta e três centésimos por cento) após a aproximação, que é o efeito a ser repassado para o usuário.

55. Tendo em vista que o primeiro reajuste deverá ocorrer na data de início da cobrança de pedágio, data essa dependente da conclusão dos trabalhos iniciais pela Concessionária, o que poderá ocorrer, inclusive, em mês posterior ao previsto (15 de



Agência Nacional de
Transportes Terrestres

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



agosto de 2008), ressaltamos que o valor do reajuste constante desta Nota Técnica é válido somente para o início da cobrança de pedágio no mês de agosto deste ano. Caso o início da cobrança ocorra em mês posterior, será necessária Nota Técnica complementar a esta para a atualização dos valores.

56. Sendo assim, submete-se ao exame da Procuradoria Geral da ANTT quanto às questões jurídicas envolvidas e os procedimentos adotados para a concessão do 1º reajuste e revisão do Contrato de Concessão celebrado com a Autopista Fernão Dias S/A, cujos dois efeitos combinados alteram a tarifa de pedágio a ser praticada pela Concessionária de R\$ 0,997 (novecentos e noventa e sete milésimos de real) para R\$ 1,10 (hum real e dez centavos), com vigência em agosto de 2008. Após este exame, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Geral – SEGER para as devidas providências.